COMISSÃO EUROPEIA



Bruxelas, 13.2.2013 C(2013)931 (final)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 13.2.2013

relativa às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano que contêm a substância ativa «calcitonina», ao abrigo do artigo 31.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos EEE)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 13.2.2013

relativa às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano que contêm a substância ativa «calcitonina», ao abrigo do artigo 31.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ¹, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado em 15 de novembro de 2012 pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano,

Considerando o seguinte:

- (1) Os medicamentos para uso humano autorizados pelos Estados Membros devem satisfazer as exigências da Directiva 2001/83/CE.
- (2) Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2001/83/CE, foi submetida uma questão à Agência Europeia de Medicamentos, num caso específico em que estava envolvido o interesse da União, para apurar se as autorizações de introdução no mercado em causa deviam ser mantidas, alteradas, suspensas ou retiradas.
- (3) A avaliação científica efetuada pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano, cujas conclusões constam do anexo II da presente decisão, demonstra que, no interesse da União, se deve adotar uma decisão que altere a(s) autorização(ões) de introdução no mercado do(s) medicamento(s) em causa.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos para Uso Humano,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-Membros em causa devem suspender as autorizações nacionais de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I que contenham formulações intranasais, com base nas conclusões científicas que figuram no anexo II.

_

¹ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

Artigo 2º

Os Estados-Membros em causa devem alterar as autorizações nacionais de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I que contenham formulações injetáveis, com base nas conclusões científicas que figuram no anexo II.

Artigo 3°

A(s) autorização(ões) nacional(ais) de introdução no mercado referida(s) no artigo 2.º deve(m) basear-se no resumo das características do medicamento, na rotulagem e no folheto informativo que constam do anexo III e, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2001/83/CE, deve(m) estar sujeita(s) às condições estabelecidas no anexo IV da presente decisão.

Artigo 4º

Os Estados-Membros devem ter em conta as conclusões científicas que figuram no anexo II quando procederem à avaliação da eficácia e da segurança dos medicamentos que contenham calcitonina e que não constem do anexo I.

Artigo 5°

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão. Feito em Bruxelas, em 13.2.2013.

Pela Comissão Paola TESTORI COGGI Director-Geral